



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146630-96.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GREICE KELLY DOS SANTOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1146630-96.2023.8.26.0100 (Voto nº 7088)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Negativação indevida – Inexistência do débito sedimentada na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Pleito recursal se insurge somente quanto à majoração dos danos morais, bem como dos honorários advocatícios – Considerando que em casos análogos este relator sequer reconhece a existência de dano moral, mas tolhido pelo princípio *non reformatio in pejus* ante a ausência de recurso do réu, mantém-se o valor fixado em Primeira Instância – Honorários majorados para 10% do valor da causa – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se **de apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 138/142 (fls. 147/152), proferida pelo MMº. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

Logo de início, cumpre ressaltar que ***a insurgência recursal se limita tão somente ao aumento de quantum indenizatório arbitrado na origem*** (fls. 149/151), bem como a ***majoração dos honorários advocatícios*** (fls. 151/152).

Em suma, narra a autora que teve dívida lançada no rol de inadimplentes referente ao ***contrato nº 8A64742BD843B7FD***, no valor de R\$ 180,79, com data de ocorrência em

05/02/2023 (fls. 07 e 22), **a qual alega desconhecer** e, por esta razão, pleiteou a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais (fls. 07, item d).

Por seu turno, o **réu defende que não houve qualquer ilícito na cobrança**, sustentado que a autora contratou um empréstimo e não realizou nenhum pagamento referente às parcelas (fls. 40/41).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de fls. 138/142, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, **declarando a inexistência do débito questionando**, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, além de reconhecer a ocorrência de danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00.

Destaco ainda que, **não** havendo a interposição de recurso por parte do réu, **tais comandos se acham acobertados pelo manto da coisa julgada**.

Assim, bem esclarecida a temática a ser abordada neste voto, passo a avançar por sobre o *meritum causae*.

Logo de saída, cumpre esclarecer que em casos tais, que pululam quase que diariamente neste Tribunal de Justiça, **este relator tem entendido que não é caso de se reconhecer a presença de danos morais**.

Isto porque, em que pese a autora tenha feito alusão quando da réplica à existência de lide diversa onde se discute a legitimidade dos **apontamentos de débitos preexistentes** (fls. 126), certo é que **não logrou êxito em comprovar a declaração definitiva de suas inexigibilidades** (fls. 22 – contrato nº MP08446600000269106A e UG084432000001927032), limitando-se a indicar o número do processo (fls. 126), **sem carrear aos autos**, contudo, **prova do seu desfecho e do subsequente trânsito em julgado daquela demanda**.

Portanto, os **registros inseridos por terceiros**, para fins de ocorrência de mácula ao bom nome da autora, **devem ser tidos como legítimos à época da exposição indevida**

praticada pelo réu (fls. 22) e, nesse passo, sendo anteriores ao desabono vinculado ao débito declarado inexistente nesta demanda, incide à espécie o que preceitua a **Súmula nº 385, do E. STJ**.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Bandeirante:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Contratação não reconhecida pela autora. Origem dos débitos não comprovada pela ré. "Prints" de tela do sistema interno da ré que são documentos unilaterais e não comprovam a regularidade da contratação. Inexigibilidade, então, que se impõe. Regularidade da inscrição não demonstrada. Danos morais, todavia, não evidenciados. Aplicação da súmula 385 do STJ. Débito preexistente com anotação concomitante de contemporâneos efeitos. Precedentes. Sucumbência recíproca reconhecida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1000134-03.2024.8.26.0282; Relator (a): Milton Carvalho; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Inclusão indevida do nome da recorrente no cadastro de maus pagadores. Controvérsia recursal restrita à pretensão indenizatória. Dano moral não caracterizado. Existência de inscrições desabonadoras anteriores no nome da autora. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Inexiste elementos nos autos que demonstrem irregularidades nas inscrições preexistentes, a justificar o afastamento da mencionada Súmula. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1049652-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023 - grifei)

Todavia, como neste feito este relator se encontra *limitado* em sua carga cognitiva em razão da aplicação do princípio *non reformatio in pejus* – repita-se, *ausente* recurso interposto pelo réu –, *vejo-me forçado a manter o direito à indenização por danos morais reconhecido e arbitrado em Primeiro Grau, sem, contudo, fazer qualquer ajuste ao seu valor*, porque impertinente no meu pensar.

Por fim, no que tange os **honorários sucumbenciais** (fls. 151/152), o douto Juízo *a quo* os fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que resultaria em aproximadamente R\$ 500,00 (fls. 142), quantia essa que, a meu ver, **não tem o condão de remunerar com dignidade** o trabalho empregado pelo profissional que defende os interesses da apelante.

Sendo assim, **visando respeitar os parâmetros estipulados no artigo 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil**, entendo ser o caso de **majorar** os honorários advocatícios em proveito do patrono da autora.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, somente para **eleva**r os honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com esteio no artigo 85, § 2º, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR